



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo



GP 292/2026

Itanhaém, 10 de junho de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROCOLO

Recebido em 10/06/26

Em 16:35h

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que visa dar nova disciplina ao parcelamento de débitos fiscais, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, e dá outras providências.

A iniciativa visa consolidar as disposições que disciplinam o parcelamento de débitos fiscais, atualmente vigentes, que tiveram origem na Lei nº 3.211, de 5 de abril de 2006, e que ao longo de 20 (vinte) anos de vigência foi sendo modificada (Leis nº 3.318/2007, nº 3.537/2009, nº 3.647/2010, nº 4.346/2019, nº 4.667/2-23 e nº 4.839/2025), tornando-se uma legislação de difícil consulta.

Objetiva-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre a matéria, facilitando para todos sua consulta e aplicação, evitando, assim, a existência de várias leis disciplinando o assunto, o que gera dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor.

A propositura traz como inovação a disposição contida em seu art. 12, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a promover a averbação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nos órgãos de registro de bens e direitos, especialmente no Cartório de Registro de Imóveis e no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, medida que consiste em um ato administrativo que visa dar publicidade ao débito inscrito em Dívida Ativa e que tem por



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo



objetivo proteger terceiros de boa-fé, alertando-os sobre a existência do crédito fiscal.

No mais, a propositura preserva o mesmo objetivo que inspirou a elaboração da Lei nº 3.211, de 2006, que é o de oferecer oportunidade para que os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal possam promover a regularização de seus débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31 de dezembro do exercício anterior ao da formalização do pedido de parcelamento, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, incentivando-os, com isso, a retomarem sua capacidade de investimentos.

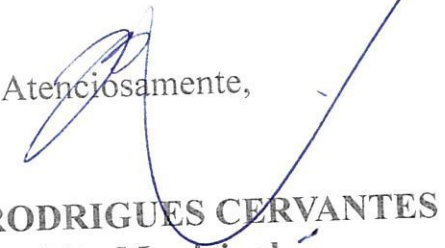
Nesse contexto, os contribuintes que se encontram inadimplentes com a Fazenda Municipal poderão regularizar seus débitos em até 50 (cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no caso de débito de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e em até 70 (setenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas caso o valor do débito seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado, em qualquer hipótese, o valor mínimo, por parcela, de 20 (vinte) Unidades Fiscais - UF da data da concessão do parcelamento.

Além disso, a medida propicia condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação.

Expostas, assim, as razões fundamentais da iniciativa que ora submeto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a qual se reveste de inegável interesse público, solicito que a sua tramitação seja feita em caráter de urgência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme me faculta o artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Edinaldo dos Santos Barros**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**



## PROJETO DE LEI

**“Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, e dá outras providências.”**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31 de dezembro do exercício anterior ao da formalização do pedido de parcelamento, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, mediante a celebração de termo de acordo e confissão de dívida, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se também aos débitos:

I - espontaneamente confessados pelo contribuinte;

II - originários de multas administrativas, exceto as decorrentes de infração à legislação de trânsito.

§ 2º Os débitos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 3º Ficam excluídos do regime de parcelamento de que trata esta Lei os débitos encaminhados para protesto extrajudicial que estejam em processamento junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, considera-se em processamento o período compreendido desde a data de envio da Certidão de Dívida Ativa - CDA ao Tabelionato de Protesto de Títulos, para protesto, até a data em que o devedor efetivar o pagamento do débito no Tabelionato competente ou em que for efetivado o protesto em razão do não atendimento à notificação da serventia.

**Art. 2º** Para fins de pagamento de débitos fiscais na forma prevista nesta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.



**Art. 3º** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal, com poderes especiais, exclusivamente por meio do portal Dívida Ativa - Processo, disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.itanhaem.sp.gov.br/servicos/>, e será indeferido se não atendidos os termos, condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** O pedido de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - no caso de pedido formulado pelo proprietário, compromissário, responsável tributário ou possuidor cadastrados:

a) cédula de identidade - RG, Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de endereço atualizado;

**II** - no caso de pedido formulado por intermédio de procurador:

a) cédula de identidade - RG, Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de endereço atualizado;

c) procuração mediante instrumento particular, com validade de 5 (cinco) anos) e documento de identidade do outorgante ou procuração firmada por instrumento público, com validade de 10 (dez) anos;

**III** - no caso de pedido formulado por herdeiro com ou sem inventário/arrolamento:

a) cédula de identidade - RG/Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de endereço atualizado;

c) declaração disponibilizada pelo Departamento de Dívida Ativa no ato do atendimento, devidamente preenchida.

**Art. 4º** A homologação do pedido de parcelamento implica:



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo



I - expressa confissão irrevogável e irretratável do débito, para os fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

II - a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo.

§ 1º A homologação do parcelamento dar-se-á com a assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Art. 5º** Deferido o pedido, o débito a ser parcelado será consolidado e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais - UF, será dividido pelo número de parcelas concedidas e convertido em moeda nacional quando do pagamento de cada parcela.

**Parágrafo único.** O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, calculados nos termos da legislação municipal vigente à época da ocorrência do fato gerador, além de despesas processuais antecipadas pela Municipalidade e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

**Art. 6º** O débito consolidado na forma do art. 5º poderá ser pago em até 50 (cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas no caso de débito de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e em até 70 (setenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas caso o valor do débito seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado, em qualquer hipótese, o valor mínimo, por parcela, de 20 (vinte) Unidades Fiscais - UF da data da concessão do parcelamento.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo



§ 1º O vencimento das parcelas será, relativamente aos pedidos de parcelamento homologados:

I - no dia 25 do mês corrente, para os pedidos formalizados entre os dias 1º e 15;

II - no dia 10 do mês subsequente, para os pedidos formalizados entre o dia 16 e o último dia do mês.

§ 2º A emissão dos boletos para pagamento das parcelas seguintes à primeira será de inteira responsabilidade do contribuinte e deverá ser realizada exclusivamente por meio do portal oficial da Prefeitura <https://www.itanhaem.sp.gpv.br>, ficando a Municipalidade desobrigada da emissão e envio dos boletos.

§ 3º No caso de débito ajuizado, o pagamento das custas e demais despesas processuais devidas ao Estado deverá ser feito mediante solicitação da emissão de guia para pagamento através do e-mail [itanhaemfaz@tj-sp.jus.br](mailto:itanhaemfaz@tj-sp.jus.br).

§ 4º Em se tratando de débito protestado, as custas e emolumentos do cartório deverão ser pagas pelo devedor diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos em que foi lavrado o protesto.

§ 5º Na hipótese de débito ajuizado, garantido por penhora ou arresto e com leilão já marcado, o parcelamento só poderá ser concedido se for pago, como primeira parcela, o valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total da dívida ajuizada, e o saldo remanescente em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no "caput" deste artigo quanto ao número de parcelas.

§ 6º O não pagamento, no vencimento, de qualquer das parcelas, acarretará o acréscimo da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º Verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, considerar-se-á rescindido o acordo, tornando-se exigível a totalidade do débito confessado e ainda não pago, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, e procedendo-se ao protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Este documento foi assinado digitalmente por Executivo em quarta-feira, 10 de junho de 2026. Para validar este documento, acesse <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documents/Validate> e informe o código X04W-7GJ2-KH4D-40Y5.



**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária  
Estado de São Paulo



**Art. 11.** Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

**Art. 12.** A inscrição em Dívida Ativa autoriza a Procuradoria-Geral do Município a averbar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nos órgãos de registro de bens e direitos, especialmente no Cartório de Registro de Imóveis e no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

**Art. 13.** O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei nº 3.211, de 5 de abril de 2006.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 10 de junho de 2026.

  
**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM  
ESTADO DE SÃO PAULO**



**MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=X04W-7GJ2-KH4D-40Y5>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: X04W-7GJ2-KH4D-40Y5**

---

**Fone/Fax (13) 3421-4450**

**Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP**